

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - CONSELHO NACIONAL – SESI/CN

Pregão Eletrônico EDITAL SESI/CN nº 02/2021

Processo Principal nº CN0117/2020

SERVIX INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.134.191/0002-28, estabelecida na SIG, quadra 04, Lote 125, Bloco A, da Salas 01 e 02, Cruzeiro, Brasília – DF, CEP 70610-440, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente, à presença de V. Exa., respeitosamente, em conformidade com o estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e no instrumento convocatório do Edital SESI/CN nº 02/2021, apresentar seu

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, proferida nos autos do Pregão Eletrônico SRP 024/2018, que declarou a empresa NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA. vencedora do presente certame.

#### I - DAS RAZÕES E DOS FATOS

No dia 30 de abril de 2021, foi aberto a sessão pública para contratação de empresa especializada para o fornecimento da solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança que contemplem serviços de segurança de perímetro com fornecimento de equipamentos, administração e monitoração de segurança, resposta a incidentes de segurança e transferência de conhecimento para a equipe técnica do Conselho Nacional do SESI, conforme as especificações, quantidades e demais condições constantes do seu Edital e Anexos.

Após o decorrer do longo período da etapa de lances, onde a empresa NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA. ofertou o lance declarado vencedor da etapa em questão, houve sua convocação para apresentação de sua proposta comercial ajustada ao lance vencedor, documentos complementares à comprovação técnica do equipamento ofertado, bem como a análise da sua documentação de habilitação, já apresentada via sistema.

Adiante, a empresa NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA, teve sua proposta aceita, ofertando o equipamento Check Point Quantum 3600 Security Gateway e seus componentes, e tendo seus documentos habilitatórios apresentados, submetidos ao julgamento desta D. Comissão os quais foram entendidos como corretos e sendo assim, habilitada. Entretanto, não se pode prosperar tal condição, uma vez que, como será demonstrado adiante, a ora RECORRIDA, ofertou em sua proposta equipamentos que não cumprem as legalidades para sua comercialização em território nacional, bem como o não cumprimento de exigência editalícias para sua habilitação.

#### II – DA ILEGALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Ao advento da Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, na Lei Geral de Telecomunicações, como é popularmente conhecida a Lei Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, em seu Art. 19, caput, XII, XIII e XIV, estabelecem que, dentre outras atividades, caberá a ANATEL a expedição de normas e regulamentação de equipamentos destinados à telecomunicação conforme seus critérios técnicos estabelecidos.

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

...

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

..."

Ainda na Lei citada, é apresentada a obrigatoriedade da certificação dos equipamentos que compõe as redes de telecomunicações, em seus Artigo 156 e parágrafos.

"Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina."

Conforme apresentado, nossa legislação apresenta a obrigatoriedade de que os equipamentos de telecomunicação respeitem os parâmetros impostos pela Agência reguladora, e sua submissão à análise técnica e aprovação de seu cumprimento.

Desta forma, foi expedido em 23 de outubro de 2019 a Normativa nº 715 da ANATEL, a qual aprova o regulamento de avaliação da conformidade e de homologação de produtos para telecomunicações.

Assim, em seu Art. 55, a normativa estabelece a obrigatoriedade da homologação do equipamento como condição para sua comercialização no Brasil.

"Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento."

Ao apresentado, resta claro a fundamentação da homologação para comercialização de equipamentos de telecomunicação junto à Agência reguladora como condição de sua comercialização, seguiremos aos aspectos técnicos dos equipamentos, que são exigidos no instrumento convocatório do presente certame, que serão adquiridos pelo SESI/CN.

Em seu Termo de Referência, em seu título reservado as características da execução dos serviços, é exigido que os equipamentos executem certas operações de roteamento, em especial as descritas nos itens 4.6.23 e 4.6.24, quais sejam.

4.6.23. Para IPv4, deve suportar roteamento estático e dinâmico (RIPv2, BGP e OSPFv2);

4.6.24. Para IPv6, deve suportar roteamento estático e dinâmico (OSPFv3);

Conforme as determinações estabelecidas pela Agência reguladora, tais operações de roteamento são justamente o ponto determinante da obrigatoriedade da análise e homologação dos equipamentos por ela, para que possam ser comercializados em território nacional.

Para deixar claro quais equipamentos são de homologação obrigatória, a ANATEL publicou o ato no 2.222, de 20 de abril de 2020, definindo que os produtos da família "EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS", dos tipos "Equipamento de Rede Dados" e "Equipamentos para Interconexão de Redes" precisam de Certificação baseada em Ensaio de Tipo, o que pode ser visualizado em seu sítio no link <https://www.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2020/1403-ato-2222>.

É o respeito às normas Brasileiras que faz com que centenas de fabricantes nacionais e internacionais, de produtos diversos, desde microfones sem fio e celulares a equipamentos de rede, solicitem a homologação de seus produtos à ANATEL antes de oferecerem seus produtos no mercado nacional.

É sabido também que a ANATEL, como o CONSELHO NACIONAL DO SESI, não deixou de exercer as suas atividades enquanto o Brasil combate a pandemia do novo corona vírus – COVID19. Ao contrário, o acesso ao sítio da ANATEL - <https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article/104-home-institucional/2571-certificacao-de-produtos-tem-aco-es-simplificadas-na-pandemia> - demonstra claramente que, como diversos outros órgãos da administração pública, a ANATEL também envidou esforços para simplificar a vida das pessoas e empresas, simplificando as ações necessárias para a certificação de produtos durante a pandemia. A essa ação foi dada ampla divulgação na mídia em geral, como se pode ver no sítio <https://tecnoblog.net/335966/anatel-simplifica-homologacao-de-produtos-durante-a-pandemia/> e também no sítio <http://www.telesintese.com.br/certificacao-de-produtos-e-simplificada-pela-anatel/> entre diversos outros.

Pelas razões demonstradas, fica claro que a exigência da homologação pela ANATEL ao equipamento ofertado, que será utilizado como serviço e Solução de Prevenção de Ameaças de próxima geração suportando e integrando nativamente diversas camadas tecnológicas de Segurança, deve ser atendida não só pela vencedora como também por todos os participantes.

Mesmo que não exigido no instrumento convocatório a apresentação da certificação do equipamento ofertado, é OBRIGATÓRIO a certificação do equipamento como condição de sua comercialização por qualquer meio, seja no varejo ou por demandas especiais como a presente licitação, sendo vedado a apresentação de protocolo de processo de homologação e/ou documento PDF digitalizado sem aferição junto ao portal ANATEL. O qual poderá ser consultado publicamente através do Mosaico SCH no portal da ANATEL, estando em sua fase de comercialização no país.

Assim, ao consultar os produtos ofertados pela licitante vencedora, não há retorno positivo de homologação junto à Agência reguladora, os quais tornam os produtos ILEGAIS quanto a sua comercialização, tornando-os impossíveis de serem adquiridos pelo presente processo.

Tal transação comercial entre o SESI/CN e a NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA., se concretizada, incorrerá em ato irregular e passível de aplicação das penalidades cabíveis, conforme Art. 83, I, da Resolução 715 de 2019 da ANATEL.

“Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I -Comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;”

Desta forma, resta claro a necessidade de revisão ao ato que aceitou a proposta da empresa NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA., e sua urgente desclassificação pela tentativa de comercialização de produtos que descumprem a legislação Brasileira e suas normas regulatórias.

### III – DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

O instrumento convocatório, em seu título 15 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, apresenta o rol de documentos que as licitantes deveriam submeter em sistema para a comprovação de sua condição regular e capacidade de executar o objeto licitado.

O item 15.9.2 e seguintes, apontam outras comprovações necessárias que a LICITANTE deverá comprovar, quais sejam.

“15.9.2. A Licitante deverá comprovar ainda:

15.9.2.1. Que possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional(is) que detenham as certificações do fabricante da solução ofertada com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência. A comprovação deverá ser por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante.

15.9.2.1.1. No que concerne aos profissionais, deverão ser ao menos 02 (dois) profissionais empregados e qualificados de acordo com as certificações das soluções de perímetro empregadas na prestação dos serviços;

15.9.2.1.2. Não serão aceitas certificações de vendas, nem parcerias;

15.9.2.1.3. O SOC deverá contar com profissionais capacitados para a realização das atividades de monitoramento de segurança, contendo, no mínimo, um profissional com os certificados válidos para, pelo menos, duas das competências abaixo:

15.9.2.1.3.1. ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27002 ou similar;

15.9.2.1.3.2. Operação e administração da Solução de Prevenção de Ameaças de próxima geração da solução ofertada com o nível de engenheiro/administrador;

15.9.2.1.3.3. Resposta a Incidentes de Segurança;

15.9.2.1.4. O(s) Profissional(is) deverá(ão) pertencer ao quadro da Licitante, entendendo-se como tal, para fins do

Termo de Referência, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de Contrato/Estatuto Social; o Administrador ou o Diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ainda a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.”

Em síntese, é exigido que a licitante tenha comprove possuir em seu quadro de funcionários ao menos 2 (dois) técnicos com certificações em uma das 3 (três) exigidas, sendo que obrigatoriamente, 1 (um) dos técnicos deverá possuir certificação em 2 (duas) das 3 (três) exigidas.

Mesmo o instrumento convocatório dispondo de que a licitante declare que possui no momento da apresentação da proposta OU de que possuirá no momento da execução do objeto, o qual a licitante vencedora declarou, ela apresentou a certificação de 3 (três) técnicos, os Srs., Pedro Espindola e Caio Martins, ambos com o certificado “Check Point Certified Security Expert R80”, e o Sr. Fabian Antunes certificado em GIAC Certified Incident Handler – GCIH.

Ao indicar os técnicos que já possui e que estarão presentes na execução contratual, mesmo que cientes da obrigatoriedade da complementação de outros profissionais qualificados, os já apresentados ainda deverão ser submetidos aos requisitos e obrigatoriedades estabelecidas no Edital.

Assim, a comprovação de vínculo profissional para os técnicos indicados deveria ser apresentado, o que não ocorreu para os técnicos Pedro Espindola e Caio Martins, motivo pelo o qual a licitante, ora vencedora, descumpre o item 15.9.2.1.4, cabendo sua inabilitação pelo justo motivo.

#### IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante ora recorrida, declarando-se a empresa NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMACÃO LTDA inabilitada para prosseguir no pleito, e que seja convocado a próxima licitante melhor colocada para apresentação da sua proposta e seus documentos de habilitação, nas condições e prazos estipulados no Instrumento convocatório.

Nestes termos,

P. Deferimento

Brasília, 10 de maio de 2021.

Heitor Sakoda

Sócio Diretor

**Fechar**